

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Jéssica Pascoal Santos Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-346-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado em 28 de novembro de 2025, no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI em São Paulo, reafirmou-se como um espaço privilegiado para a produção científica crítica voltada aos desafios estruturais da política criminal brasileira. Os estudos reunidos nestes anais dialogam com perspectivas contemporâneas das criminologias, da política criminal comparada, dos direitos humanos e das abordagens críticas do sistema penal.

O artigo de Gabryella Moreira Amaral dos Santos, Cláudio Santos Barros e Monique Leray Costa examina a educação superior como ferramenta de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, com ênfase no ENEM PPL, demonstrando que, embora o exame represente avanço normativo e institucional, a efetivação do direito à educação ainda esbarra em obstáculos estruturais, burocráticos e subjetivos que comprometem a permanência estudantil e a reinserção social, exigindo políticas públicas continuadas.

O estudo de Maria Fernanda Goes Lima Santos, Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Cristiana Hamdar Ribeiro Rodrigues analisa a remição compensatória à luz do controle de convencionalidade, especialmente após o caso Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil e a ADPF 347, demonstrando que, diante das condições desumanas do sistema prisional, o cômputo em dobro da pena constitui mecanismo compatível com as normas internacionais e essencial à efetivação dos direitos humanos.

A pesquisa de Luana de Miranda Santos e Nathaliany T. Miranda e Sousa investiga, com base na Teoria da Associação Diferencial de Sutherland, como a seletividade penal favorece a impunidade da criminalidade econômica organizada, analisando o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC) e demonstrando que a resposta estatal permanece assimétrica, mais rigorosa com crimes comuns e deficiente diante das complexas infiltrações da organização criminosa na economia formal.

O artigo de Nadine Hora Costa da Silva e Daniela Carvalho Almeida da Costa aborda os impactos da Resolução nº 487/2023 do CNJ, avaliando sua capacidade de romper com a lógica manicomial dos Hospitais de Custódia e de instituir um modelo de cuidado em

liberdade articulado com a Rede de Atenção Psicossocial, concluindo que o normativo representa inflexão paradigmática, embora dependa de condições estruturais e intersetoriais para alcançar efetividade plena.

A pesquisa de Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil problematiza a relação entre a negativa de instauração do incidente de insanidade mental e o Acordo de Não Persecução Penal, argumentando que a busca por celeridade não pode suprimir garantias fundamentais, sobretudo para acusados hipervulneráveis, defendendo a necessidade de mecanismos que evitem que o ANPP se torne instrumento de injustiça em fases embrionárias da persecução penal.

O estudo de Analyz Marques Silva, Sergio Lima dos Anjos Virtuoso e Lucas Lima dos Anjos Virtuoso analisa o caso Hytalo Santos para discutir como a cultura do cancelamento e a atuação de influenciadores digitais tensionam o processo penal, criando um tribunal midiático que pressiona o sistema de justiça, fragiliza garantias constitucionais e incentiva um populismo punitivista de massas que compromete a legitimidade das instituições.

A pesquisa de João Pedro Prestes Mietz examina a accountability interna das corregedorias da Polícia Militar, tomando como estudo de caso o 31º BPM de Santa Catarina, demonstrando que a análise da atuação policial depende de perspectivas criminógenas ou vitimológicas e que a compreensão empírica das corregedorias revela nuances frequentemente ignoradas pelo debate público.

O artigo de Peter Gabriel Santos de Souza e Alice Arlinda Santos Sobral discute a fundada suspeita como fundamento jurídico da abordagem policial, analisando legislação comparada e decisões judiciais brasileiras recentes, concluindo que a anulação de prisões decorre menos de restrições normativas e mais de falhas no registro e na justificação da suspeita, propondo aprimoramento técnico e cultural da atividade policial para garantir segurança jurídica e eficiência.

O trabalho de Bibiana Paschoalino Barbosa, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak realiza uma análise crítica da reincidência e dos maus antecedentes à luz da Teoria do Etiquetamento, demonstrando que tais institutos funcionam como estigmas legais que perpetuam exclusão social, reforçam ciclos de criminalização e comprometem um modelo democrático e humanizado de Direito Penal, indicando a necessidade de revisão ou limitação temporal desses mecanismos.

O artigo de Fausy Vieira Salomão e Maria Fernanda Rodrigues da Silveira examina a violência estrutural contra povos indígenas como obstáculo à sustentabilidade, analisando o impacto da tese do marco temporal e da Lei 14.701/2023 no aumento de assassinatos e conflitos territoriais, defendendo que a proteção dos territórios tradicionais constitui elemento central para a preservação da vida, da memória e da justiça socioambiental.

A pesquisa de Arthur Lopes de Valadares Brum e Henrique Abi-Ackel Torres critica a Lei 14.843/2024 à luz da Teoria do Direito Penal do Inimigo, demonstrando que a restrição da saída temporária configura medida de populismo punitivo, aplicando influxos do modelo de Jakobs de forma indiscriminada e incompatível com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da ressocialização.

O estudo de João Pedro de Lima, Jodascil Gonçalves Lopes e Davi José Garcia Couto dos Santos analisa os efeitos do tempo processual sobre a seletividade penal, utilizando a metáfora kafkiana para demonstrar como a morosidade processual penaliza desproporcionalmente negros e pobres, transformando a duração do processo em punição antecipada e defesa da necessidade de reformas antirracistas e garantistas.

Por fim, o artigo de Soraya Ferreira Petry articula capitalismo, Escola Positiva e Teoria do Etiquetamento para demonstrar como modelos históricos de controle social legitimaram práticas de estigmatização, argumentando que a categorização de indivíduos como “criminosos natos” perpetua desigualdades estruturais e reforça mecanismos modernos de etiquetamento que demandam revisão crítica.

Cada contribuição, à sua maneira, revela como a criminologia e a política criminal contemporâneas se articulam para compreender fenômenos complexos – desde a produção de provas até a governança policial, desde a execução penal até a regulação tecnológica, passando pela análise crítica da seletividade e das violências estruturais. Estes anais, portanto, não apenas registram os debates travados no GT, mas reafirmam o papel do CONPEDI como espaço de construção de conhecimento sofisticado, plural e comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito do sistema penal.

Concluindo esta apresentação, salientamos que os textos reunidos nestes anais representam não apenas a pluralidade temática e metodológica do GT Criminologias e Política Criminal II, mas também o compromisso coletivo em produzir conhecimento crítico, socialmente relevante e comprometido com a defesa dos direitos fundamentais. Cada pesquisa aqui apresentada tensiona paradigmas, ilumina contradições do sistema penal e propõe caminhos possíveis para a construção de políticas públicas mais democráticas e racionais. Convidamos,

portanto, o leitor a aprofundar-se nos debates que seguem, certos de que encontrará análises densas, interpretações qualificadas e reflexões que dialogam com os desafios contemporâneos da criminologia e da política criminal no Brasil e na América Latina.

Estes anais são um convite à reflexão, ao diálogo e ao aprimoramento permanente das práticas e saberes que sustentam o campo, reafirmando o papel do CONPEDI como espaço de produção científica rigorosa e crítica.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

Jéssica Pascoal Santos Almeida – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Rogerio Luiz Nery Da Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

ENTRE O TEMPO E A EXCLUSÃO: O PROCESSO KAFKIANO E OS IMPACTOS DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA NA SELETIVIDADE PENAL RACIAL

BETWEEN TIME AND EXCLUSION: THE KAFKAESQUE TRIAL AND THE IMPACTS OF ECONOMIC VULNERABILITY ON RACIAL SELECTIVITY IN CRIMINAL JUSTICE

**João Pedro de Lima
Jodascil Gonçalves Lopes¹
Davi José Garcia Couto dos Santos**

Resumo

O presente artigo analisa criticamente a aplicação do princípio da razoável duração do processo no sistema penal brasileiro, destacando sua conversão em mecanismo de exclusão social. A pesquisa parte da constatação de que o tempo processual, em vez de funcionar como garantia fundamental, tem se transformado em pena antecipada, afetando desproporcionalmente indivíduos negros e em situação de vulnerabilidade econômica. Adota-se o método dedutivo, partindo de princípios gerais do Direito Penal e da Criminologia Crítica, articulado com pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em dados estatísticos e referências teóricas. Os resultados apontam que a seletividade estrutural do sistema penal penaliza de forma desigual, pois enquanto réus economicamente favorecidos conseguem suportar custos e prazos alongados, acusados pobres e negros permanecem submetidos à prisão preventiva ou à estigmatização, mesmo sem condenação definitiva. A metáfora kafkiana, representada pela experiência de Josef K., mostra-se elucidativa para compreender o processo como labirinto burocrático e excludente, em que a morosidade se converte em instrumento de opressão. Conclui-se pela necessidade de reformas estruturais e antirracistas que rompam com a lógica seletiva e reafirmem a função garantista do processo penal.

Palavras-chave: Criminologia crítica, Duração razoável, Seletividade racial, Vulnerabilidade econômica, Kafka

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically analyzes the application of the principle of reasonable duration of proceedings in the Brazilian criminal justice system, highlighting its conversion into a mechanism of social exclusion. The research starts from the observation that procedural time, instead of functioning as a fundamental guarantee, has been transformed into an anticipatory punishment, disproportionately affecting Black individuals and those in situations of economic vulnerability. The deductive method is adopted, starting from general principles of Criminal Law and Critical Criminology, articulated with qualitative research of an

¹ Doutor

exploratory and descriptive nature, based on statistical data and theoretical references. The results indicate that the structural selectivity of the criminal justice system punishes individuals unequally, since economically privileged defendants are able to withstand extended costs and timeframes, while poor and Black defendants remain subjected to pre-trial detention or stigmatization, even without a final conviction. The Kafkaesque metaphor, represented by Josef K.'s experience, proves illuminating to understand the process as a bureaucratic and exclusionary labyrinth, in which slowness becomes an instrument of oppression. The conclusion points to the need for structural and anti-racist reforms that break with selective logic and reaffirm the guarantee function of criminal procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical criminology, Reasonable duration, Racial selectivity, Economic vulnerability, Kafka

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, a todos os cidadãos a razoável duração do processo (Brasil, 1988). Essa garantia, concebida como salvaguarda contra a arbitrariedade temporal, deveria assegurar que o decurso do processo não se convertesse em punição antecipada. No entanto, existe uma distância estrutural entre o que está previsto no texto normativo e o “ser” institucional: a lei, que deveria garantir proteção e igualdade, encontra-se afastada da experiência concreta dos acusados. O direito, idealizado como instrumento de tutela do mais fraco, transforma-se, na prática, em mecanismo de exclusão. A justiça formal, ao se prolongar indefinidamente e exigir recursos econômicos e logísticos que muitos não possuem, reproduz desigualdades e seleciona quem pode ou não exercer seus direitos.

Em média, um processo penal percorre 1.083 dias na Justiça Estadual e 1.141 dias na Justiça Federal até alcançar o primeiro julgamento (CNJ, 2024), transformando a espera em sofrimento prolongado, econômico e existencial. Essa demora, quando combinada com os custos do acompanhamento processual e com a possibilidade de prisão preventiva, revela-se um obstáculo ao acesso à justiça. Indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica pagam com dinheiro, tempo e liberdade por sua inserção no sistema judicial.

A seletividade penal se intensifica quando se observa a dimensão racial dessa vulnerabilidade. Em 2023, 69,1% da população carcerária brasileira era composta por pessoas negras (FBSP, 2023). Além disso, 75% das prisões preventivas atingiram indivíduos negros, segundo dados do Observatório Nacional de Direitos Humanos (2024) e, em processos de homicídio doloso, réus pretos apresentaram dez vezes mais chances de prisão antes do julgamento em comparação com réus brancos (CNJ, 2024). Nesse contexto, a prisão preventiva representa o ápice da seletividade: medida que deveria ser excepcional converte-se em rotina, recorrentemente aplicada a indivíduos negros e economicamente vulneráveis.

Mais do que uma falha estrutural, essa realidade conecta-se à lógica necropolítica, na qual o Estado decide quais vidas merecem proteção e quais podem ser sacrificadas pela espera indefinida, pela prisão provisória prolongada ou pela morte sob custódia. A morosidade processual, articulada com a seletividade racial e econômica, converte-se em mecanismo de gestão da morte, em que corpos negros e pobres são

submetidos a uma existência precária, marcada pelo estigma, pela violência e pela incerteza.

Nesse contexto, a metáfora kafkiana mostra-se particularmente elucidativa. Assim como Josef K., enredado em um processo interminável, descrito por Kafka (2005), o acusado brasileiro, sobretudo se negro e pobre, experimenta a exclusão como essência do procedimento penal. O tempo, que deveria ser instrumento de garantia, transforma-se em tempo kafkiano: um tempo que opõe, paralisa e seleciona, convertendo o processo, que deveria assegurar justiça, em mecanismo de desigualdade estrutural.

É nesse sentido que a obra de Franz Kafka oferece um ponto de diálogo fundamental, ao representar, por meio do personagem Josef K., a vivência da espera interminável e da punição antecipada. A aproximação entre o processo penal brasileiro e o drama kafkiano, somada à perspectiva da necropolítica, constituirá o eixo de pesquisa sob o prisma da garantia constitucional da duração razoável do processo.

Nesse sentido, a pesquisa parte da problemática da distância entre o fundamento jurídico da duração razoável do processo e sua efetividade prática, tomando como referência a interseção entre vulnerabilidade econômica e seletividade penal racial, a fim de constatar que o princípio constitucional da razoável duração do processo não assegura o acesso à justiça, tendo em vista a demora processual, somada à vulnerabilidade econômica e à seletividade racial, assim convertendo o processo penal brasileiro em uma experiência kafkiana de exclusão.

Para tanto foi subdividida em três partes, sendo a primeira a tratar sobre o princípio da razoável duração do processo na Constituição de 1988, a segunda sobre seletividade penal e vulnerabilidade estrutural e a terceira, por fim, sobre o processo penal kafkiano. Em relação aos termos metodológicos a pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo de princípios gerais do direito penal e da criminologia crítica e seus fundamentos normativos e teóricos, de modo que, a partir da análise de dados concretos, busca alcançar conclusões específicas sobre a realidade do sistema prisional brasileiro. O viés de análise é qualitativo, de caráter exploratório e descritivo, com o objetivo de compreender como a prisão se configura como espaço de morte e deterioração, em contraste com a narrativa oficial de ressocialização e prevenção.

Em termos de resultados busca demonstrar que o princípio da razoável duração do processo, longe de ser garantia efetiva, converte-se em mecanismo de punição antecipada e exclusão. A morosidade processual, em vez de proteger, serve como ferramenta de opressão, atingindo sobretudo acusados pobres e negros, incapazes de

sustentar longas defesas. A seletividade racial revelou-se ainda mais brutal: prisões preventivas recaem de forma esmagadora sobre pessoas negras, confirmando a lógica estrutural de criminalização seletiva.

2 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA CONSTITUIÇÃO DE 198

A Constituição da República de 1988 consolidou um marco democrático ao reafirmar direitos e garantias fundamentais que estruturam o Estado de Direito. Entre eles, destaca-se o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Brasil, 1988). A previsão não surgiu por acaso: decorre de um cenário histórico de morosidade judicial, no qual a justiça tardia se convertia em verdadeira denegação de justiça. O constituinte derivado buscou assegurar que a tutela jurisdicional fosse não apenas formalmente garantida, mas materialmente eficaz.

Esse princípio está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, uma vez que o processo não deve ser instrumento de suplício, mas meio de realização de direitos. A demora injustificada na prestação jurisdicional implica não só prejuízo econômico, mas também psicológico e social. No processo penal, a violação desse direito tem consequências mais graves, pois a espera indefinida equivale a uma pena antecipada, restringindo liberdades, impondo estigmas e ampliando desigualdades (Ferrajoli, 2002). O processo que se arrasta não apenas compromete a defesa, mas condena o indivíduo à incerteza e à exclusão, contrariando o compromisso constitucional com um Estado Democrático de Direito efetivo.

2.1 Garantismo penal e o papel do tempo no processo

O garantismo penal, na formulação de Luigi Ferrajoli, representa um modelo teórico de limitação do poder punitivo estatal, estruturado sobre a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Nesse modelo, o tempo adquire uma função central: processos longos significam processos injustos, pois a demora compromete a presunção de inocência, fragiliza a paridade de armas e, em última análise, transforma o processo em pena (FERRAJOLI, 2002). Logo, o processo deve ser regido por uma lógica de contenção

do arbítrio estatal, em que o acusado não pode ser submetido a sofrimentos além daqueles previstos pela lei e somente após decisão definitiva.

Infelizmente a justiça humana é feita assim, que nem tanto faz sofrer os homens porque são culpados, quanto para saber se são culpados ou inocentes. Esta é, infelizmente, uma necessidade à qual o processo não se pode furtar, nem sequer se o seu mecanismo fosse humanamente perfeito. Santo Agostinho escreveu a este propósito uma de suas páginas imortais; a tortura, nas formas mais cruéis, está abolida, ao menos sobre o papel; mas o processo por si mesmo é uma tortura (Carnlutti, 2013, p.26).

Para ele, o processo é um drama humano que expõe as fragilidades do juiz, do advogado e do acusado. O tempo, nesse drama, é uma dimensão que prolonga a angústia existencial dos envolvidos: o juiz convive com a incerteza da verdade, o advogado com a humilhação de suplicar, e o acusado com o estigma que não se extingue nem após a pena. A espera processual, portanto, não é neutra, mas instrumento de sofrimento. Se para Ferrajoli o tempo é limite racional à legitimidade do poder punitivo, para Carnelutti ele é um fardo existencial que revela uma incapacidade do.

Assim, a reflexão conjunta evidencia que o tempo no processo penal deve ser compreendido não apenas como questão administrativa ou de eficiência, mas como garantia essencial e como dimensão humana. A demora judicial desnatura o processo como garantia e o converte em mecanismo de violência estatal.

2.2 O tempo como dimensão do acesso à justiça

O acesso à justiça, como demonstram Mauro Cappelletti e Bryant Garth, evoluiu de uma concepção formal, no qual bastava a previsão abstrata do direito de ação, para uma concepção material, que exige a remoção de barreiras econômicas, sociais e culturais (Cappelletti; Garth, 1988). Dentro desse quadro, o tempo constitui uma das mais severas barreiras de acesso.

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. (21). Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores

muito inferiores àqueles a que teriam direito (Cappelletti; Garth, 1988, p. 20).

Nos processos criminais, o problema é ainda mais dramático: a morosidade perpetua a condição de vulnerabilidade do acusado, que vive sob o peso da incerteza e do estigma. O acesso à justiça não pode ser reduzido à entrada formal no Judiciário; é preciso que o direito seja reconhecido em prazo compatível com a dignidade da pessoa humana.

Da análise atenta, também se evidencia que o tempo atua de forma desigual: enquanto os economicamente favorecidos podem suportar litígios longos e custosos, os mais pobres sucumbem diante da lentidão do sistema (Cappelletti; Garth, 1988). Isso reforça o caráter seletivo da justiça penal brasileira, onde a demora não atinge a todos igualmente, mas pesa sobre os mais vulneráveis. O tempo, nesse contexto, transforma-se em mecanismo de exclusão social, aprofundando desigualdades já existentes.

Portanto, o tempo processual deve ser compreendido como um elemento estrutural do direito de acesso à justiça, e não apenas como variável técnica. A efetividade desse direito exige mecanismos que impeçam que a morosidade se converta em barreira intransponível, perpetuando injustiças e negando a própria razão de ser do processo.

2.3 A distância entre o “dever ser” normativo e o “ser” institucional

Apesar da clareza do texto constitucional e da riqueza das formulações teóricas, persiste uma distância significativa entre o “dever ser” normativo e o “ser” institucional. O princípio da razoável duração do processo, embora consagrado na Constituição e reiterado em diversos tratados internacionais de direitos humanos, frequentemente se converte em promessa vazia diante da realidade da morosidade judicial.

No Brasil, o processo penal ainda carrega traços de um sistema neoinquisitório, como aponta Aury Lopes Jr., em que o juiz, ao assumir poderes instrutórios, compromete a imparcialidade e prolonga a duração do processo (Lopes Jr., 2019). A lógica inquisitorial, somada à sobrecarga do Judiciário e à falta de políticas públicas eficazes, contribui para o hiato entre norma e realidade.

En efecto, la estricta legalidad, precisamente porque condicionada por los vínculos de contenido que le imponen los derechos fundamentales, ha introducido una dimensión sustancial tanto en la teoría de la validez como en la teoría de la democracia, produciendo una disociación y una virtual divergencia entre

validez y vigencia de las leyes, entre deber ser y ser del derecho, entre legitimidad sustancial y legitimidad formal de los sistemas políticos (Ferrajoli, 2004, p.68).

Esse descompasso não é apenas institucional, mas também social. As barreiras econômicas, a desigualdade de armas entre acusação e defesa e a vulnerabilidade dos réus pobres transformam o processo em um espaço de exclusão (Cappelletti; Garth, 1988). Enquanto o “dever ser” constitucional exige um processo célere, imparcial e garantista, o ser institucional revela morosidade, estigmatização e seletividade penal.

A consequência dessa distância é a erosão da confiança social no Judiciário. Quando a promessa constitucional não se concretiza, a justiça deixa de ser percebida como instrumento de emancipação e passa a ser vista como mecanismo de opressão. O tempo, em vez de servir como parâmetro de garantia, torna-se fator de violação.

Superar essa distância exige reformas estruturais e culturais: a adoção de um processo verdadeiramente acusatório, a racionalização de procedimentos, o fortalecimento da defensoria pública e a eliminação de barreiras socioeconômicas que comprometem o acesso à justiça. Sem tais medidas, o princípio da razoável duração do processo permanecerá como um ideal retórico, incapaz de transformar a realidade.

3 SELETIVIDADE PENAL E VULNERABILIDADE ESTRUTURAL: CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A FUNÇÃO SELETIVA DO SISTEMA PENAL

O Direito Penal opera muito mais como instrumento de poder seletivo do que como mecanismo de proteção universal. Ao contrário do discurso de neutralidade que lhe confere legitimidade, sua atuação é fragmentária, voltada prioritariamente à defesa de bens considerados “essenciais” apenas na medida em que interessam às classes dominantes. A distribuição do status de criminoso, longe de ser fruto de uma resposta proporcional à gravidade da conduta ou ao dano social causado, é marcada por desigualdade estrutural: determinados grupos, sobretudo negros e pobres, são criminalizados de forma recorrente, enquanto infrações de maior impacto social e econômico, quando praticadas por indivíduos em posição privilegiada, recebem tratamento mais brando ou sequer chegam a ser objeto de persecução (Baratta, 2002). Dessa forma, o sistema penal revela-se seletivo e discriminatório, reafirmando hierarquias sociais e raciais sob a aparência de imparcialidade jurídica.

Outrossim, Baratta (1999) acrescenta que o sistema penal não apenas julga crimes, mas também produz sujeitos criminalizados, convertendo identidades sociais em marcas de delinquência e reforçando desigualdades estruturais. Sua concepção de seletividade estrutural evidencia que o sistema não pune todos os que transgridem, mas concentra sua ação sobre aqueles cujas condições sociais e raciais os tornam mais expostos à criminalização. O resultado é a intensificação das barreiras de acesso à justiça, já comprometidas pela demora e pelos custos processuais.

Ademais, a criminalização é uma escolha seletiva, o sistema penal nunca alcança a totalidade das condutas ilícitas existentes, mas elege, por meio de filtros sociais, quais sujeitos devem ser perseguidos (Zaffaroni, 2015). Isso significa que indivíduos pobres, negros e jovens das periferias são mais suscetíveis de serem rotulados como criminosos, ainda que suas condutas não sejam mais graves do que aquelas cometidas por indivíduos pertencentes a grupos privilegiados. Essa lógica de etiquetamento reforça o papel do sistema como instrumento de exclusão.

Quando essa crítica é conectada ao princípio da razoável duração do processo, torna-se ainda mais evidente o caráter seletivo e discriminatório do sistema penal. A morosidade processual, em tese um problema estrutural que deveria afetar a todos, recai de forma muito mais intensa sobre os grupos já criminalizados, sobretudo negros e pobres, que permanecem presos preventivamente por longos períodos ou veem sua defesa inviabilizada pela falta de recursos. Assim, a desigualdade na distribuição do status de criminoso se soma ao tempo excessivo do processo, transformando a demora em uma pena antecipada que atinge quase exclusivamente os mais vulneráveis. Enquanto réus pertencentes às camadas privilegiadas contam com advogados, recursos e influência para mitigar os efeitos da lentidão judicial, a população negra e periférica experimenta a morosidade como engrenagem de exclusão, consolidando o paradoxo de uma garantia constitucional que, em vez de assegurar direitos, reforça a seletividade penal e o racismo estrutural.

Em consonância ao exposto, a perspectiva crítica ao analisar a transição do Estado social para o Estado penal demonstra que, com o avanço das políticas neoliberais, houve retração das garantias sociais e crescimento da repressão punitiva. A prisão passa a ser utilizada como ferramenta de gestão da miséria, funcionando como depósito humano das populações consideradas supérfluas pela lógica do mercado. Trata-se de uma verdadeira “ditadura sobre os pobres”, que criminaliza a pobreza e a transforma em objeto de policiamento e encarceramento (Wacquant, 2003).

Quando conectada à realidade brasileira, em que a criminalização da pobreza se entrelaça com a histórica discriminação racial. A seletividade penal não apenas marginaliza os economicamente vulneráveis, mas opera de modo sistemático contra a população negra, convertendo a cor da pele em marcador de suspeição e alvo preferencial da repressão. Assim, a “ditadura sobre os pobres” assume feições ainda mais cruéis, pois transforma a negritude em sinônimo de criminalidade, perpetuando séculos de perseguição e exclusão estrutural. O sistema penal, nesse cenário, não apenas administra desigualdades sociais, mas reproduz e atualiza o racismo estrutural sob a roupagem da legalidade.

Assim, a criminologia crítica demonstra que a seletividade não é resultado de falhas ocasionais, mas do próprio desenho do sistema penal em sociedades desiguais. O direito penal não apenas reflete a estratificação social, mas também a reforça, operando como engrenagem de reprodução das desigualdades.

3.1 Pobreza, raça e exclusão: intersecções estruturais da criminalização

No Brasil, a seletividade penal se manifesta de forma particularmente contundente, pois combina os efeitos da desigualdade socioeconômica com a herança histórica do racismo estrutural. A pobreza, que afeta desproporcionalmente a população negra, constitui o principal marcador da vulnerabilidade estrutural, tornando-se critério implícito de criminalização.

De acordo com a Síntese de Indicadores Sociais do IBGE (2019), a taxa de pobreza entre pretos e pardos era de 32,3%, mais que o dobro do percentual registrado entre brancos (14,7%). Esses dados revelam que a pobreza no Brasil tem um recorte racial bem definido, entendida na soma de pretos e pardos, os quais concentram a maior parte da vulnerabilidade social. O IPEA reforça esse cenário ao demonstrar que negros compõem aproximadamente 80% dos 10% mais pobres da população brasileira. Tal desigualdade estrutural confirma a análise de que a criminalização não pode ser dissociada da questão racial, pois a prisão opera também como dispositivo de gestão das populações negras e periféricas (Wacquant, 2003).

A composição da população carcerária brasileira confirma a seletividade estrutural do sistema penal. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que 69,1% das pessoas privadas de liberdade em 2023 eram negras, percentual significativamente superior ao registrado em 2005, quando esse índice era de 58,4%.

Nesse intervalo, o encarceramento de pessoas negras aumentou 381%, enquanto o de pessoas brancas cresceu 215%. Tal disparidade reflete o que denomina “apartheid criminológico”, no qual a função do sistema penal consiste em selecionar seus alvos a partir de critérios raciais e de classe (Zaffaroni, 2007).

Essa lógica discriminatória também se manifesta de maneira contundente nas prisões preventivas. De acordo com o Observatório Nacional de Direitos Humanos (2024), três em cada quatro pessoas submetidas a essa medida cautelar no Brasil são negras. O Conselho Nacional de Justiça (2024) acrescenta que, em processos de homicídio doloso, réus pretos apresentam dez vezes mais chances de serem encarcerados preventivamente em comparação com réus brancos. Esses dados evidenciam que a prisão preventiva, embora concebida como medida de caráter excepcional, converte-se na prática em uma pena antecipada seletivamente aplicada contra os grupos mais vulneráveis.

Outro fator de desigualdade é a duração média do processo penal. O CNJ (2024) aponta que, entre o oferecimento da denúncia e o primeiro julgamento, o tempo médio é de 1.083 dias (2 anos e 9 meses) na Justiça Estadual e 1.141 dias (3 anos e 1 mês) na Justiça Federal. Essa morosidade converte a prisão preventiva em verdadeira condenação, em flagrante violação à presunção de inocência. Assim sendo, detentos frequentemente inocentes permanecem encarcerados “meses e até anos a fio em completa ilegalidade”, o que torna a seletividade ainda mais evidente (Wacquant, 2003).

Esses elementos comprovam que o sistema penal brasileiro se estrutura sobre a criminalização da vulnerabilidade. A pobreza e a raça atuam de forma interligada na definição dos alvos da repressão penal, reforçando a exclusão histórica da população negra. O processo penal, em vez de assegurar garantias, converte-se em mecanismo de reprodução da desigualdade, legitimando uma política criminal que, na prática, opera como política de controle social das classes subalternas.

Além disso, a conexão entre seletividade penal, prisões preventivas e morosidade processual revela graves implicações para o acesso à justiça e para a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo. Se, por um lado, a prisão preventiva deveria ser medida excepcional, a prática demonstra que ela é aplicada de forma recorrente e desproporcional contra a população negra e pobre, transformando-se em verdadeira antecipação da pena.

Por outro lado, a lentidão estrutural do sistema, com processos que se estendem por anos até a primeira decisão, compromete o direito de defesa e aprofunda a

vulnerabilidade desses grupos. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), entre o oferecimento da denúncia e o primeiro julgamento, o tempo médio é de 1.083 dias (2 anos e 9 meses) na Justiça Estadual e 1.141 dias (3 anos e 1 mês) na Justiça Federal. Nessa perspectiva, o acesso à justiça não se realiza de modo equitativo, uma vez que aqueles que possuem recursos conseguem enfrentar os custos e os tempos do processo, enquanto os acusados em situação de vulnerabilidade são duplamente penalizados: pela seletividade na aplicação da prisão preventiva e pela violação da garantia da duração razoável (CNJ, 2024). Esse cenário confirma a análise de Zaffaroni (2001), para quem o sistema penal latino-americano não apenas exerce função repressiva, mas seleciona sujeitos e fabrica estigmas, direcionando seu poder punitivo sobre determinados grupos sociais.

A análise da seletividade revela, portanto, que o direito penal brasileiro não cumpre a promessa de igualdade formal. Ao contrário, sua atuação aproxima-se do retratado por Franz Kafka (1997) em *O Processo*: um labirinto burocrático e excluente, em que o tempo e a vulnerabilidade se convertem em formas de punição. Essa dimensão kafkiana do processo penal demonstra que a seletividade não é apenas estatística, mas também estrutural, atingindo desproporcionalmente aqueles que menos têm condições de resistir à engrenagem punitiva (Kafka, 1997).

4 O PROCESSO PENAL KAFKIANO: KAFKA E A METÁFORA DO TEMPO PARALISANTE (JOSEF K. EM *O PROCESSO*)

A figura de Josef K., protagonista da obra *O Processo* de Franz Kafka (1997), revela-se uma metáfora potente para compreender a exclusão inerente ao processo penal brasileiro. Enredado em um procedimento interminável, o personagem é surpreendido por sua detenção sem prévia explicação, “sem que houvesse feito alguma coisa de mal”, cercado por guardas que não lhe apresentam acusação formal ou documentos oficiais. Seus questionamentos são ignorados e sua identidade, desprezada, em nome de uma lógica burocrática que afirma ser infalível: “é a culpa que as atrai”.

Essa narrativa ilustra a essência de um processo que foge à razão e cuja opacidade converte-se em punição. De modo análogo, a garantia constitucional da razoável duração do processo, concebida para limitar a arbitrariedade temporal, tem se transformado em verdadeiro “tempo kafkiano”: um tempo que opprime, paralisa e seleciona, convertendo a proteção em instrumento de desigualdade estrutural. Assim

como Josef K., o acusado brasileiro, sobretudo negro e pobre, experimenta a exclusão como essência do procedimento penal, condenado a viver sob a incerteza e a estigmatização.

4.1 O paradoxo do princípio: quando a garantia se converte em instrumento de exclusão

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da razoável duração do processo como garantia fundamental. Contudo, persiste uma distância significativa entre o “dever ser” normativo e o “ser” institucional (Ferrajoli, 2004). O direito, idealizado como instrumento de tutela dos mais frágeis, assume na prática função inversa: transforma-se em mecanismo de exclusão. A justiça formal, ao exigir recursos logísticos e econômicos que muitos não possuem, reproduz desigualdades estruturais.

O acesso à justiça, entendido em sua dimensão material, é bloqueado pela morosidade, que atua como barreira seletiva. Tal obstáculo recai de forma mais intensa sobre a população negra e pobre, que constitui 69,1% do total de encarcerados no Brasil (FBSP, 2023). Assim, o princípio que deveria garantir celeridade converte-se em promessa vazia, servindo, paradoxalmente, para legitimar a seletividade penal e reforçar o racismo estrutural.

Nesse contexto, o acesso à justiça deixa de ser compreendido apenas como a possibilidade formal de ingressar no Judiciário e passa a ser medido pela efetividade da tutela jurisdicional oferecida. Quando o tempo processual se transforma em um obstáculo intransponível, a própria essência do acesso à justiça é comprometida, pois o direito deixa de se realizar no plano concreto. A lentidão da máquina judiciária não afeta todos de maneira uniforme: enquanto aqueles que dispõem de recursos podem suportar os custos e a espera prolongada, os indivíduos em situação de vulnerabilidade veem suas chances de defesa reduzidas, muitas vezes sucumbindo a acordos desvantajosos, à prisão cautelar prolongada ou ao abandono da causa. Assim, a morosidade processual converte-se em uma barreira silenciosa, que restringe o exercício pleno da cidadania e evidencia que, sem celeridade e igualdade de condições, não há verdadeiro acesso à justiça.

4.2 O acusado como sujeito enredado no labirinto processual

A experiência do acusado no Brasil aproxima-se do drama kafkiano: um labirinto burocrático e excludente, em que o tempo e a vulnerabilidade operam como formas de punição. Assim como Josef K., que encontra tribunais instalados em locais insalubres e de difícil acesso, habitados por uma atmosfera sufocante e degradante, o réu brasileiro se vê diante de um aparato institucional que não busca sua verdade, mas perpetua sua incerteza.

As secretarias improvisadas, os corredores longos e sombrios e os rituais degradantes narrados por Kafka traduzem simbolicamente a realidade de um processo penal que mantém réus em filas de espera, submetidos à estigmatização social e ao arbítrio estatal. O segredo do processo, a desinformação e a submissão à lógica institucional convertem o acusado em sujeito enredado, privado de meios efetivos de defesa.

A espera prolongada, somada à ausência de informações, adquire contornos de punição. Josef K. é detido desde o primeiro dia, mas nunca informado das razões que justificariam sua prisão. Vive, assim, em um estado de prisão preventiva simbólica, onde a liberdade aparente é anulada pela vigilância constante, pela ansiedade e pela incerteza. O processo exige dele recursos, energia e dedicação integral: consome suas economias, o afasta de suas responsabilidades profissionais e compromete sua vida pessoal. A cada tentativa de compreender a situação, K. é confrontado com funcionários indiferentes, advogados impotentes e burocratas corruptos. A experiência é esvaziada de sentido, mas impregnada de efeitos concretos: a deterioração de sua saúde, a corrosão de seus laços sociais e a perda progressiva de sua identidade.

Nesse cenário, o processo penal brasileiro reafirma sua natureza kafkiana: longe de assegurar garantias, opera como engrenagem de reprodução das desigualdades, reforçando a exclusão histórica da população negra e pobre. O acusado, reduzido à condição de objeto da persecução estatal, vivencia a mesma impotência de Josef K., condenado antes mesmo de ser julgado.

4.3 Entre a metáfora e a realidade: o tempo como engrenagem da necropolítica

Apesar das semelhanças entre o drama kafkiano e a realidade processual brasileira, é necessário reconhecer diferenças estruturais que tornam o contexto nacional ainda mais grave. Em *O Processo*, o labirinto judicial assume contornos de absurdo e

alienação, mas não se configura como estratégia deliberada de controle social. No Brasil, por sua vez, a morosidade jurisdicional e o uso recorrente da prisão preventiva integram uma lógica racionalizada de poder que, conforme formula Mbembe (2018), corresponde à necropolítica: a capacidade estatal de decidir quem pode viver e quem deve morrer.

Sob essa ótica, a demora processual não pode ser compreendida apenas como falha administrativa ou ineficiência estrutural. Ela se torna um meio para um fim, funcionando como engrenagem que seleciona e disciplina corpos indesejados, em especial os corpos negros e pobres. O tempo processual excessivo, aliado à seletividade penal, converte-se em uma forma de “morte em vida”, na qual os acusados permanecem indefinidamente privados de liberdade, de dignidade e de perspectiva de futuro. Trata-se de uma administração da espera como punição, em que o sofrimento prolongado deixa de ser efeito colateral e passa a constituir a própria finalidade do sistema.

Os dados recentes reforçam essa leitura. Em mortes internas registradas em estabelecimentos prisionais, 36,52% das vítimas foram inicialmente identificadas como “pardas”, percentual que aumentou para 64,35% ao final do processo judicial. Nas mortes externas, ocorridas após a passagem pela prisão, quase 65% das vítimas foram classificadas como negras (pardas e pretas). Esses números dialogam com estatísticas nacionais que apontam que 84,1% das pessoas mortas em intervenções policiais são negras (FBSP, 2022), e que pessoas negras têm 2,6 vezes mais chances de serem assassinadas no Brasil (*Atlas da Violência*).

Essa prevalência não é acidental: ela revela a função necropolítica do sistema penal, que transforma a morosidade jurisdicional e a prisão preventiva em dispositivos de gestão da morte. Além disso, a precariedade do registro racial, a subjetividade da heteroidentificação e a invisibilidade das mortes sob custódia reiteram a dimensão política da exclusão. Diferentemente da obra kafkiana, em que o processo é metáfora de alienação burocrática, no contexto brasileiro a lentidão e a seletividade do sistema penal constituem estratégia de controle social, reafirmando a política de morte dirigida contra populações negras e periféricas.

CONCLUSÃO

O presente artigo se propôs a analisar o Princípio da Razoável Duração do Processo no sistema penal brasileiro, não apenas como diretriz administrativa de eficiência, mas como garantia fundamental paradoxalmente convertida em instrumento

de exclusão social e seletividade estrutural. Entre o “dever ser” normativo e o “ser” institucional, há um abismo que funciona como mecanismo de violência estatal, atingindo de forma desproporcional a população negra e economicamente vulnerável (IBGE, 2019; IPEA, 2019). O tempo, que deveria ser o limite racional à legitimidade do poder punitivo, transforma-se em “tempo kafkiano”: um fardo existencial que oprime, paralisa e penaliza a incerteza antes mesmo do veredito definitivo.

A tese central foi corroborada pelos dados estatísticos e pelas lentes da criminologia crítica, a morosidade estrutural do sistema judiciário brasileiro, com processos que se estendem, em média, por 1.083 dias na Justiça Estadual e 1.141 dias na Justiça Federal até o primeiro julgamento (CNJ, 2025), cria barreiras praticamente intransponíveis ao acesso material à justiça. A delonga judicial não apenas aumenta os custos do processo, mas também pressiona economicamente os indivíduos mais frágeis, levando-os a desistir de ações ou a aceitar acordos desvantajosos. No contexto criminal, a lentidão não é neutra: perpetua a vulnerabilidade do acusado e transforma a incerteza processual em uma espécie de pena antecipada, aplicada de forma seletiva e discriminatória.

A intersecção entre morosidade e raça/classe concentra o núcleo da crítica, demonstrando que o sistema penal não pune todos os transgressores de forma igualitária, mas concentra sua ação sobre aqueles cujas condições sociais os tornam mais expostos à criminalização. No Brasil, essa seletividade assume um recorte racial devastador: em 2023, 69,1% da população carcerária era negra, e três em cada quatro presos provisórios pertenciam a esse grupo, segundo dados do Observatório Nacional de Direitos Humanos (2024). Além disso, réus negros têm dez vezes mais chances de serem presos antes do julgamento em processos de homicídio doloso do que réus brancos (CNJ, 2024; Agência Brasil, 2017). Esses dados demonstram que a lentidão do processo, somada à seletividade da prisão preventiva, que deveria ser excepcional, converte negritude e pobreza em sinônimos de criminalidade e alvos preferenciais da repressão estatal. A ditadura sobre os pobres, nesse contexto, assume as feições cruéis do racismo estrutural, evidenciando que a criminalização da vulnerabilidade é resultado do próprio desenho seletivo do sistema penal, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023).

A experiência do acusado, especialmente o negro e pobre, exemplifica o conceito de processo kafkiano. Assim como Josef K., enredado em um labirinto burocrático e excludente, o réu brasileiro vivencia a impotência diante de um aparato institucional que, sob a roupagem da legalidade, consome suas economias, afasta-o de suas

responsabilidades familiares e laborais, e deteriora sua saúde física e mental. O prolongamento processual mantém o indivíduo em estado de prisão preventiva simbólica, onde a liberdade aparente é anulada pela incerteza, pelo estigma e pela constante ameaça de detenção. O princípio da razoável duração, nesse cenário, é desvirtuado, transformando-se de garantia constitucional em instrumento de violação dos direitos fundamentais.

A reflexão crítica sobre esse quadro evidencia que reformas meramente administrativas, destinadas a “acelerar” os procedimentos, não são suficientes. É necessária uma mudança estrutural e epistemológica na forma como o Direito Penal e Processual Penal brasileiro se relaciona com a desigualdade social e racial. Primeiramente, é imperativa a adoção de um processo verdadeiramente acusatório, que limite os poderes instrutórios do juiz e garanta a paridade de armas, reduzindo a lógica neoinquisitorial que contribui para morosidade, parcialidade e abusos de poder. Em segundo lugar, o fortalecimento da Defensoria Pública e a expansão de mecanismos de assistência jurídica integral são medidas cruciais para equilibrar o confronto entre acusação e defesa, garantindo que o acesso à justiça não dependa do status socioeconômico do acusado (CNJ, 2025). É inaceitável que direitos fundamentais estejam condicionados a privilégios econômicos.

No entanto, a reforma mais profunda deve ser político-criminal e antirracista. Estado e Judiciário devem reconhecer formalmente que o sistema penal brasileiro opera como dispositivo de reprodução do racismo estrutural e que a criminalização da vulnerabilidade não é resultado de falhas isoladas, mas de um desenho seletivo institucional. Isso implica revisão radical dos critérios de aplicação da prisão preventiva, que deve ser de fato a *última ratio*, e não regra para grupos vulneráveis. Também é necessário desconstruir a presunção de periculosidade vinculada à cor da pele e à condição socioeconômica, promovendo uma análise crítica dos paradigmas de criminalização e punição no país, segundo o Observatório Nacional de Direitos Humanos (2024) e do Conselho Nacional de Justiça (2024).

Além disso, a compreensão do processo como fardo kafkiano deve orientar políticas que reduzam o impacto psicológico, social e econômico sobre o acusado. A lentidão processual, longe de ser neutra, acentua desigualdades e penaliza grupos específicos. Em última análise, o desafio é fazer com que o Direito Penal cumpra a promessa de igualdade formal e material prevista no Estado Democrático de Direito. Sem duração processual efetivamente razoável e equitativa, o acesso à justiça é negado e o

processo deixa de ser instrumento de emancipação para se tornar mecanismo de opressão. O legado kafkiano serve como alerta perene: quando burocracia, tempo e seletividade estrutural se combinam, o processo penal deixa de buscar justiça e passa a ser a própria punição. Transformar o “tempo kafkiano” em tempo de garantia é, portanto, imperativo ético e constitucional da justiça brasileira, exigindo ação coordenada do Estado, Judiciário e sociedade civil para assegurar que a lei seja instrumento de proteção, e não de exclusão

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Audiências de custódia liberam mais brancos do que negros, indica estudo. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-12/audiencias-de-custodia-liberam-mais-brancos-do-que-negros-indica>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Porto Alegre: Servanda, 2013.

CARNELUTTI, Francesco. **Cuestiones sobre el proceso penal**. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEA, 1961.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça é mais rigorosa para pessoas pretas e vulneráveis**, mostra estudo. e-Revista CNJ, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-revista-cnj-justica-e-mais-rigorosa-parapessoas-pretas-e-vulneraveis/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública**. Brasília, DF: CNJ, 2023. 358 p. (Justiça Pesquisa, v. 5). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/sumario-executivo-letalidade-prisional-12-05-23-v2.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Estatísticas – Justiça em Números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 30 set. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Introducción y traducción de Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2019. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

IPEA. Retrato das Desigualdades Raciais e Étnicas no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/191016_retrato_das_desigualdades_raciais.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

KAFKA, Franz, 1965. **Diante da Lei**, in *A colônia penal*, São Paulo, Livr. Exposição do Livro, p.71.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Levantamento aponta que três em cada quatro presos provisórios no Brasil são negros**. 2024. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/presos-sem-julgamento-negros-nobrasil/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. [S. l.]: Coletivo Sabotagem, [2001]. Digitalização de obra originalmente publicada por Jorge Zahar Editor.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.